

Pachukanis Hoje

Jair Pinheiro*

Teoria Geral do direito e marxismo, Eviguiéni Pachukanis, São Paulo: Boitempo, 2017. Por Jair Pinheiro

A editora Boitempo publica este ano uma tradução direta do russo do clássico *Teoria geral do direito e marxismo*, de Eviguiéni Pachukanis. Trata-se de uma edição com a qualidade que já nos acostumamos encontrar em livros da editora e, além disso, alentada por um longo ensaio, a título de prefácio, de Antonio Negri, de 1973, um novo prefácio do autor, que revisita o anterior, a ser publicado este ano em São Petersburgo. A edição também é enriquecida com os prefácios do próprio Pachukanis, à segunda e à terceira edições, um posfácio de Umberto Cerroni, excerto do seu livro *O pensamento jurídico soviético*, e um pequeno excerto extraído do livro *Between Equal Rights: A Marxist Theory of International Law*, de China Miéville, a título de posfácio, além de um índice onomástico. A edição também inclui excertos de “Foreword”, do livro *Pashukanis: Selected Writings on Marxism and Law*, de John Hazard, um dos principais estudiosos do direito soviético no Ocidente; de *Comunismo y derecho: reflexiones sobre la crítica actual de la forma jurídica*, de Carlos River-Lugo, professor da Universidad Autónoma de San Luis Potosí; da apresentação de Jean-Marie Vincent à edição francesa do livro de Pachukanis; da introdução à tradução da edição inglesa de 2003 de *The General Theory of Law and Marxism*, de Dragan Milovanovic; de *Paschukanis: Allgemeine Rechtslehre und Marxism*, de Karl Korsch.

* Professor do Depto. de Ciências Políticas e econômicas da UNESP/Marília e pesquisador do NEILS – Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais e do grupo CPMT – Cultura e Política do Mundo do Trabalho. E-mail: pinheiroj@uol.com.br

Outro cuidado editorial que merece menção, uma vez que é muito útil à orientação do leitor, é a inserção de notas de rodapé, nos prefácios e nos posfácios, indicando as páginas da obra a que se referem e, na própria obra, indicando as fontes da obra de Marx em que se baseou Pachukanis.

Todo esse material constitui uma fonte rica para o jovem pesquisador formar uma ideia da recepção e do impacto da principal obra de Pachukanis, ainda que uma ideia incompleta devido ao destino que a história reservou à obra. Tal incompletude aparece hoje na revalorização das contribuições do autor, assim como no esforço de diversos pesquisadores em cotejá-las com o debate contemporâneo da dogmática jurídica e com os novos desafios teórico-políticos colocados pela experiência das lutas populares nos últimos cem anos. Em sintonia com esses novos tempos, não é meu propósito apresentar a obra ao leitor no formato de uma resenha, mas desenvolver uma reflexão na forma de ensaio, na qual Pachukanis ocupa lugar central.

Embora com apreciações distintas, Negri e Cerroni, assim como Naves (2000), destacam a originalidade da crítica marxista do direito empreendida por Pachukanis. Como demarcação do campo, antes de desenvolver sua própria análise, o jurista russo critica as abordagens psicológicas e sociológicas (Reisner, principalmente) e neokantianas. Para Pachukanis, “As teorias psicológicas e sociológicas do direito em geral deixam de lado em suas considerações a forma do direito como tal, ou seja, pura e simplesmente ignoram a proposição desse problema.” (p. 71), derivando, assim, teorias do Estado e do direito das elaborações psíquicas ou de formas da experiência social.

Quanto ao neokantismo, “O “tu deves a fim de que”, de acordo com Kelsen, já não é o “tu deves” jurídico.” (p. 70), pois este deve ser puramente normativo, por isso, “(...) para Kelsen, a lei do Estado, o princípio do dever-ser aparece de forma indubitavelmente heterônoma, definitivamente rompido com o factual, com aquilo que existe. Basta transpor a própria função legislativa para o domínio do matejurídico – e é isso que Kelsen faz – para que a jurisprudência se reduza à pura esfera da normatividade, consistindo sua tarefa exclusivamente em ordenar logicamente os diferentes conteúdos normativos.” (*Id.*)

Kelsen replica com seu empreendimento crítico, três décadas depois, com o argumento de que

El hecho de que un individuo posea efectivamente algo no significa que sea un propietario legal. Pachukanis no puede dejar completamente de lado este aspecto. Dice: “Los poseedores de mercaderías eran, por supuesto, propietarios antes de que se ‘reconocieran’ unos a otros como tales.” Sin embargo, ya que como jurista, tiene que admitir la diferencia entre la posesión efectiva y la propiedad, agrega: “pero eran propietarios en otro sentido, orgánico y extra-jurídico.”¹ La “propiedad” en “sentido extra-jurídico” es una contradicción en los términos. Pachukanis tiene que caer inevitablemente en contradicción porque describe la relación jurídica de propiedad sin recurrir a las normas legales que constituyen esa relación. (Kelsen, 1957, p. 136)

Entretanto, encontram-se inúmeros argumentos no livro de Pachukanis que sustentam a tese de que a teoria pura do direito, concebida por Kelsen, só é possível na sociedade capitalista, em que toda propriedade se torna mobiliária e circula como valor de troca. É justamente pela ausência dessa condição que nas formações sociais pré-capitalistas o direito aparece mesclado com outras formas ideológicas, principalmente a teologia (Kashiura, 2014). Para Pachukanis, “O direito como um fenômeno social não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes.” (p. 98/99). Portanto, para Pachukanis a relação entre “sistema de relações sociais” e “sistema de normas”, tomando emprestada a terminologia kelsiana, não é de oposição nem de exclusão, mas de correspondência necessária, com primazia do primeiro, razão pela qual o segundo pode operar com eficácia como orientação de conduta e por que as sanções impostas (quando necessárias) são consideradas legítimas.

Fruto desse debate e da conjuntura revolucionária da Rússia pós-17, que cobrava uma nova visão direito, essa obra de Pachukanis, de 1924, rendeu-lhe reconhecimento dentro e fora da Rússia, com a ironia de que esse

¹ Pág. 128 da edição aqui referida.

reconhecimento o levou a um fim trágico, morto em 1937 pelo stalinismo. Membro do *Comissariado do Povo para a Justiça*, Pachukanis dividiu com Stutchka o protagonismo no debate sobre o direito na fase que precede a consolidação do stalinismo em 1929.

Este fim trágico e o processo de autocrítica (Naves, 2000) a que se submeteu inutilmente colaboraram para o silêncio que cercou a obra até a década de 1950, quando volta a despertar interesse na Europa. Entre nós esse interesse é mais recente, tanto pela falta de estudos sobre o autor, o que foi resolvido pelo brilhante livro de Naves, quanto pela predominância de uma agenda de pesquisa mais voltada para as vias de desenvolvimento do capitalismo no país.

Além disso, alcançou entre nós grande aceitação a crítica de Poulantzas de que

“(…) Pashukanis, de alguna manera considera al derecho como un reflejo inmediato de la “base” económica. Para Pashukanis más particularmente, el derecho privado consiste en un orden de relaciones sociales imitado de las relaciones de los poseedores de mercancías. (...). Bajo este aspecto, no sería exagerado ver en Pashukanis y Stutchka la continuidad de la tendencia teórica “economista” de la Segunda Internacional, según la cual el marxismo, siendo una teoría general de las sociedades y de la historia, se reduciría a una “ciencia de lo económico”. (p. 136/7 – aspas no original)

Esta crítica, também conhecida pela acusação de ser circulacionista, contém uma ambiguidade. Por um lado, ela passa ao largo do fato de que Pachukanis mobiliza conceitos de duas fontes autorizadas: a história do desenvolvimento do direito privado e as muitas indicações de Marx que identificam o direito com a esfera da circulação. Por outro lado, ela indica um limite de Pachukanis que, embora identifique o direito moderno com o modo de produção capitalista, não define o conceito deste todo social, o que terá consequência para sua reflexão sobre a relação entre direito e socialismo, como se verá mais à frente.

Quanto às fontes históricas, Pachukanis assinala que entre “(…) os povos primitivos, podemos notar um germe de direito; contudo, parte significativa das relações é regulada de maneira extrajurídica, por exemplo, pelas prescrições religiosas.” (p. 92). O avanço do direito sobre as formas extrajurídicas corresponde ao desenvolvimento da troca mercantil como forma da relação econômica, ou seja, quando o litígio entre duas partes sobre um objeto exige uma

autoridade reguladora. “O direito, historicamente, começou com o litígio, *i.e.*, com a ação judicial e só depois abarcou as relações puramente econômicas e factuais preexistentes, as quais desse modo, desde o começo, já adquiriram um duplo caráter: jurídico-econômico.” (p. 104). Não é demais advertir que essa história não é linear, que apresenta temporalidades diversas e combinações variadas entre a forma jurídica e as outras formas (religiosa, moral) de regulação da vida social nas diferentes formações.

Por isso, na continuação dessa apreciação histórica, Pachukanis critica “A dogmática jurídica [que] se esquece dessa sucessão histórica e começa de repente com o resultado pronto, com normas abstratas, com as quais o Estado, por assim dizer, preenche todos os espaços sociais, atribuindo características jurídicas a todas as condutas aí existentes.” (*Id.*). E conclui: “O poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção. (*Id.*)

Este paralelo entre o desenvolvimento da forma valor e da forma jurídica é precedido pela questão metodológica colocada por Pachukanis: “*seria possível entender o direito como uma relação social naquele mesmo sentido que Marx usou ao chamar o capital de relação social?*” (p. 88 – itálico no original). Mais adiante Pachukanis dá sequência ao argumento afirmando que “(...) uma relação social, expressa no conceito de capital, passou a pintar com suas cores ou transmitir sua forma a outra relação social. Assim, podemos analisar tudo o que se relaciona a isso de um ponto de vista exclusivamente objetivo, como um processo material, eliminando-se completamente a psicologia e a ideologia dos participantes.” (p. 91/2)

A objetividade consiste na participação em uma relação cuja determinação se localiza, por um lado, na divisão social do trabalho e, por outro, na institucionalização estatal da relação de troca derivada de tal divisão; portanto, uma determinação exterior à vontade dos participantes, que conta apenas como motivação privada. Ou seja, assim como “Somente dentro da sua troca, os produtos recebem uma objetividade de valor socialmente igual, separada de sua objetividade de uso, fisicamente diferenciada.” (Marx, 1983, cap. I, p. 71), somente neste ato da troca os indivíduos trocadores são investidos do estatuto de sujeito de direito.

Assim como a redução de todas as mercadorias a tempo de trabalho numa série infinita de operações de compra e venda constitui um processo de abstração real que reduz as particularidades à forma valor (Marx, 1971), os indivíduos-agentes dessas operações são reduzidos a vontades privadas, ou seja, a uma abstração real que também apaga suas particularidades individuais. A ciência jurídica toma essa abstração como dado natural, formaliza o conceito de autonomia da vontade privada e deduz dele um sistema normativo abstrato, por isso, diz Pachukanis, “O jurista dogmático, ao resolver o problema de se dada norma jurídica está vigente ou não, quase nunca tem em vista determinar a presença ou a ausência de algum fenômeno social objetivo, mas apenas a presença ou a ausência de uma conexão lógica entre dada situação normativa e uma premissa normativa mais geral.” (p. 99)

Ironicamente, a mesma ambiguidade afeta a crítica de Poulantzas a Pachukanis, em sentido inverso, pois tendo se preocupado com a definição do todo social e o lugar do político neste todo, do qual o direito é parte com autonomia relativa, Poulantzas deixa uma lacuna que permite a suposição de que a relação entre a forma jurídica e a mercantil é uma relação de exterioridade, de modo que o caráter burguês da forma jurídica lhe seria atribuído apenas por sua funcionalidade estrutural reprodutora do todo social, aproximando-se, neste aspecto particular, da afirmação de Stutchka de que “O Direito, tal como o Estado, são, nada mais nada menos, do que atributos ou formas da dominação de classe.” (2001, 86). Ora, tanto a funcionalidade estrutural reprodutora como a dominação supõem uma referência objetiva sobre a qual se apoia a forma jurídica, permitindo ao indivíduo investido do estatuto de sujeito de direito a ação prática, tal referência reside justamente no fato de que a forma valor é o conteúdo da forma jurídica.

Em artigo posterior, mas ainda com a mesma preocupação, Poulantzas afirma que “(...) o exame “interno” dos sistemas jurídicos atuais por meio da lógica jurídica moderna deve ser duplicado por um exame “externo” que buscará dar conta de *gênese* desses sistemas: a saber, da *transposição* das estruturas de intercâmbio do mercado capitalista, da necessidade de “calculabilidade” imanente ao “jogo” econômico das estruturas da produção nas estruturas concorrenciais do mercado, como “sistema” jurídico normativo. A lógica moderna será aqui, já o indicamos, de uso

limitado. De modo algum temos a pretensão de abordar aqui as ferramentas de que dispõe a dialética marxista para dar conta dessa transposição. (1966, p. 137 – aspas e itálicos no original)

A resolução do problema “da *transposição* das estruturas de intercâmbio do mercado capitalista” para a esfera do “sistema jurídico normativo”, apontado por Poulantzas, que é o problema da relação entre ser e dever-ser na terminologia da dogmática jurídica, pode ser alcançada justamente desenvolvendo essa relação entre forma valor e forma jurídica.

Este desenvolvimento exige um exame crítico da relação entre “estruturas de intercâmbio do mercado” e “sistema jurídico normativo”, respectivamente entre ser² e dever-ser. Pachukanis ironiza a concepção de que “as ciências causais ou as disciplinas explicativas saem em busca de *leis da natureza* segundo as quais de fato acontece e devem acontecer, sem exceção, em virtude de uma necessidade natural, o objetivo e o objeto das disciplinas normativas, (...), são meramente *normas*, com base nas quais algo deveria, mas não precisa acontecer e talvez até nem venha a acontecer.” (Wundt³, 1886 *apud* Pachukanis, p. 69 – itálicos no original), pois “As doutrinas éticas pretendem transformar e consertar o mundo, enquanto, na verdade, elas são um reflexo deformado de apenas um lado do mundo real, justamente aquele lado no qual a relação entre as pessoas está subordinada à lei do valor.”, já que “A pessoa do proletário é “igual em princípio” à pessoa do capitalista; o que encontra sua expressão no livre contrato de emprego. Mas é a partir dessa mesma “liberdade materializada” que surge para o proletário a possibilidade de tranquilamente morrer de fome.” (p. 158)

² Essa correspondência deve ser tomada apenas no sentido vocabular de indicação de dois planos distintos, pois na tradição filosófica o ser é estritamente ontológico, sem a determinação histórica do agente de mercado, como o materialismo histórico o concebe.

³ Wundt, Wilhelm Maximilian (1832-1920): médico, filósofo e psicólogo alemão; um dos fundadores da moderna psicologia experimental. Suas principais ideias estão sintetizadas em *Fundamentos da psicologia fisiológica.*, informa o índice onomástico.

Essas considerações de Pachukanis estão perfeitamente alinhadas à reflexão de Marx, n' *O capital*, segundo a qual à liberdade jurídica corresponde a escravidão assalariada. Entretanto, como explicar essa contradição? Como possuidores de mercadoria se tornam proprietários jurídicos sem recorrer a uma esfera normativa com autonomia própria? Pachukanis contorna a questão sem respondê-la. Tanto a crítica de Kelsen, filiada à tradição da dogmática jurídica, como a de Poulantzas, no campo do materialismo histórico, assim como o posfácio de Cerroni, identificam este limite.

Este limite talvez explique por que Pachukanis não apresenta a mesma clareza quando busca oferecer uma alternativa à teoria ético-idealista da sociedade que embasa a dogmática jurídica. Diz ele:

Se os laços vivos que ligam o indivíduo à classe são de fato tão fortes a ponto de as fronteiras do “eu” se apagarem e a utilidade de classe realmente se funde com a utilidade pessoal, então nem tem sentido falar em cumprimento do dever moral, uma vez que o fenômeno moral geral está ausente. Onde tal fusão não ocorre é onde surge inevitavelmente a relação abstrata do dever moral com todas as consequências daí decorrentes. A regra “aja de modo a extrair a máxima utilidade para a classe” irá soar idêntica à fórmula de Kant: aja de tal modo que a máxima de tua conduta possa servir como princípio de uma legislação universal* . (...). O conteúdo de classe da ética por sai só não aniquila sua forma. (...). Nas entranhas do coletivo proletário, ou seja, da classe, observamos, formalmente, as mesmas formas de cumprimento do dever moral, que se desdobra em dois momentos opostos. Por um lado, o coletivo não recusa todos os meios possíveis de pressão sobre seus membros para compeli-los ao dever moral. Por outro lado, esse mesmo coletivo qualifica tal conduta como moral apenas quando essa pressão externa como motivo se mostra ausente. (...) É verdade que as condições de vida do proletariado encerram as premissas para o desenvolvimento de uma nova forma de relação, mais avançada, mais harmoniosa, entre o indivíduo e a coletividade. (...). O novo tipo de relação demanda a criação e a consolidação de uma nova base material, econômica. (p. 159/160)

* Pachukanis não cita literalmente a Lei Universal de Kant. (N. T.)

Essa apreciação da moral apresenta uma certa ambiguidade quanto ao sentido com que é empregada a palavra “moral” e uma contradição entre a ideia de “fusão entre o indivíduo e o coletivo” e a de “relação harmoniosa entre ambos”, pois no caso de fusão o indivíduo desaparece como ente com autonomia própria, no caso de relação harmoniosa essa autonomia é compatível com ser um ente determinado. A ambiguidade e a contradição afetam a reflexão sobre a vigência do direito no período de transição, aspecto que examino a seguir.

II

O objetivo desta seção é realizar simultaneamente uma dupla tarefa: 1) criticar os limites da crítica de Pachukanis à relação entre direito e socialismo e 2) explorar algumas indicações encontradas em Lênin e Marx sobre essa relação, mas incorporando neste exercício as contribuições do próprio Pachukanis. Para a consecução desse objetivo, recorrerei a algumas indicações de Lênin e a alguns conceitos deixados em estado prático por Marx.

Lênin, por sua vez, alerta para a necessidade política e social do direito na fase de transição quando diz que “(...) não se pode pensar, sem cair no utopismo, que, tendo derrubado o capitalismo, os homens aprendem imediatamente a trabalhar para a sociedade *sem quaisquer normas de direito*; e, além do mais, a abolição do capitalismo *não dá imediatamente* as premissas econômicas para *uma tal* mudança. (1980, p. 286 – itálicos no original)

Para Lênin, o desaparecimento dessa necessidade e a extinção do Estado é uma e a mesma coisa, pois “Apenas o hábito pode exercer e indubitavelmente exerce tal efeito, porque observamos milhões de vezes à nossa volta a facilidade com que os homens se habitam a observar as regras de convivência que lhe são necessárias se não existe exploração, se não existe nada que suscite a indignação, que provoque o protesto e a revolta, que *crie* a necessidade da *repressão*.” (Id., p. 282 – itálicos no original)

Todavia, para Lênin não é o direito tal como herdado da sociedade burguesa que medeia essas duas fases da sociedade comunista, justamente porque, como visto acima, esse direito é reprodutor das relações de exploração. Por isso, em sua visão do esforço para fazer avançar a revolução, “O Comissariado para a Justiça “se deixa levar pela

corrente”, (...) ele deve lutar *contra* a corrente. Não tomar (...) a velha concepção burguesa do direito civil novo, mas criar uma nova. (...), elaborar um direito civil *novo*, uma atitude nova relativa aos contratos “privados” etc. Nada reconhecemos de “privado”, *tudo* no domínio da economia emerge do *direito público*⁴, não do privado.” (Lênin, 1977, t. 45, p. 486 – itálicos no original).

A tentação a ser evitada aqui é a de promover uma simples inversão, conferindo primazia ao direito público sobre o privado, preservando a forma jurídica legada pela sociedade burguesa e, por conseguinte, a forma abstrata da categoria sujeito de direito. Para evitar essa tentação, é útil tanto indicar as razões dos limites das contribuições que têm se debruçado sobre a questão, como um breve exame da articulação entre o econômico e o ideológico no modo de produção capitalista.

Para Naves, “A transição socialista implica um complexo conjunto de iniciativas de massa, que propiciem gradativamente a *recuperação, em uma escala social, da unidade entre os meios de produção e o trabalhador direto*, unidade esta cujo rompimento, como vimos, marca o nascimento da relação de capital.” (2014, p. 94/5), o que permitiria superar a existência do Estado. A meu ver, a solução de Naves não se aplica tanto porque não é possível uma mobilização permanente quanto porque esta mobilização supõe um dever-ser que articule o econômico e o ideológico e coordene, sustente e legitime os atos individuais e coletivos dessa mobilização nos inúmeros casos particulares do “complexo conjunto de iniciativas de massa”.

Uma outra perspectiva de superação do direito é concebida como substituição do direito pela ação orientada pelos conceitos de prejuízo e utilidade (Pachukanis, 2017, p. 158/159), por regras técnicas (Pachukanis, 1936⁵) ou pelo pós-direito (Nascimento, 2017 e Schandl, 2001). Essa perspectiva leva a um impasse comum às suas variantes, que é

⁴ Certamente essa formulação choca a sensibilidade ideológica burguesa, porque representaria a opressão do indivíduo pelo Estado, mas o direito público a que se refere Lênin (que também tinha conhecimento jurídico) não é a emanção de um Estado que se eleva acima das classes para representar como universal os interesses da burguesia, antes é a emanção do “trabalho livre e associado” e, por que é livre e associado, as decisões que lhe dizem respeito são públicas.

⁵ Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1936/04/statelaw.htm>

pressupor uma autoridade legítima para realizar tal substituição, o que repõe certa noção do direito que se queria substituir. Claro que se pode opor a essa crítica o argumento de que tal substituição é processual, mas, neste caso, haveria que enunciar o mecanismo de indução de tal processo ou, ao menos, anunciar a necessidade dele.

Abstraídas as diferenças de contextos e motivações dos autores, essas propostas de substituição se esforçam por deduzir da lei do valor uma alternativa ao direito. Aqui retomo a crítica de Poulantzas naquilo que ela me parece pertinente, embora num contexto teórico diferente daquele onde se localiza a crítica, que é pensar o papel do direito na transição. A tentativa de deduzir da lei do valor uma alternativa ao direito leva a algum tipo de economicismo porque essa lei se localiza na estrutura (região, instância ou nível são termos utilizados por Althusser, 1996 e Poulantzas, 1968) econômica do todo social, enquanto o direito se localiza na estrutura ideológica deste todo, no caso, o modo de produção capitalista. Ou seja, a dedução da categoria sujeito de direito das relações mercantis por Pachukanis representou uma contribuição fecunda e inescapável ao avanço da crítica ao direito, mas é insuficiente porque não capta o seu fundamento propriamente ideológico (o normativo), uma vez que este sujeito é a projeção de uma vontade livre sobre um objeto exterior.

Na verdade, a relação de Pachukanis com esta problemática é ambígua, pois ele capta este fundamento ideológico quando afirma que “a capacidade de ser um sujeito de direito finalmente se destaca da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente ativa e se torna pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída da capacidade jurídica. O sujeito de direito recebe um duplo de si na forma de um representante...” (p. 122). Entretanto, na polêmica com Dernburg⁶ que, “(...) como a maioria dos juristas, está inclinado a tratar o sujeito de direito como uma personalidade em geral, ou seja, como uma categoria eterna excluída das condições históricas fundamentais.” (p. 124), Pachukanis deixa de examinar como a capacidade jurídica opera como ideologia que recobre a capacidade de

⁶ Dernburg, Heinrich (1829-1928), jurista, professor e político alemão, cujos trabalhos buscavam um equilíbrio entre os “interesses mercantis” e as “utopias sociais”, como informa o índice onomástico da edição.

agir, distribuindo os indivíduos em lugares de dominação e subordinação, conferindo-lhes prerrogativa e sentido específicos nos diferentes modos de produção.

Essas diferentes localizações da forma valor e da forma jurídica no todo social colocam a questão: como se articulam o econômico e o ideológico? Assim como Pachukanis busca apreender a categoria sujeito de direito nas indicações deixadas por Marx, a apreensão da articulação nela embutida entre o econômico e o ideológico também deve seguir o mesmo método. Já no *Prefácio à Contribuição para a Crítica da Economia Política*, essa articulação aparece como um campo de luta na medida em que é através das “(...) formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas pelas quais os homens tomam consciência deste conflito (econômico – JP), levando-o às últimas consequências.” (1971, p. 29)

Na mesma obra, no contexto da crítica aos socialistas franceses, Marx oferece uma chave teórica útil tanto à crítica do direito como à compreensão da articulação que ora me ocupa: “O que distingue estes socialistas dos apologistas da burguesia é, por um lado, o sentimento das contradições do sistema, por outro, o seu utopismo que os impede de compreender a diferença entre a forma real e a forma ideal da sociedade burguesa (...)” (id. p. 294). Com isso, Marx indica que o sistema produtivo tem uma forma contraditória, desigual, sobre a qual se erige uma forma jurídica igualitária, contradição que deve ser considerada tanto na investigação do sistema do produtivo como da forma jurídica que o reproduz.

Todavia, essa contradição é um quadro geral no interior do qual se pode pensar tanto ela mesma, a contradição, quanto a articulação que torna funcional a reprodução de um todo contraditório. Como a articulação tem função reprodutora, ela precisa fazer desaparecer (apenas no plano ideológico, evidentemente) a contradição. Marx dá uma indicação dessa articulação quando afirma que

Para uma sociedade de produtores de mercadorias, cuja relação social geral de produção consiste em relacionar-se com seus produtos como mercadorias, portanto, como valores, e nessa forma reificada relacionar mutuamente seus trabalhos privados como trabalho humano igual, o cristianismo, com seu culto ao homem abstrato, é a

forma de religião mais adequada, notadamente em seu desenvolvimento burguês, o protestantismo, o deísmo, etc. (Marx, 1988, p. 75).

Portanto, há uma correspondência entre a forma social e a forma de consciência, ambas efeito da abstração social, o mecanismo que faz a contradição desaparecer tanto do horizonte dos teóricos liberais como do senso comum e dá lugar a uma forma específica de articulação entre o econômico e o ideológico.

Muitos anos depois, já no começo do século XX, sem citar Marx, Weber identifica uma afinidade entre *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, título de uma das suas obras mais importantes. Em sintonia com a reflexão aí desenvolvida, em outra obra, Weber define abstratamente o direito subjetivo da pessoa por normas permissivas, proibitivas e imperativas (Cf. Weber, 1999), coincidente com a definição de Kelsen de que “Norma” é o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém.” (1974, p. 22), ou seja, roteiro para “O juízo segundo o qual uma conduta real é como deve ser, de acordo com uma norma objetivamente válida” (1974, p. 37). O que Weber e Kelsen não podem captar por que tomam a abstração como objeto, é que o núcleo de suas definições é o homem abstrato, a que se refere Marx, vontade livre que

(...) somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a situação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.⁷ (1983, p. 79/80)

⁷ Nota de Marx: Proudhon cria, primeiramente, seu ideal de justiça, da *justice éternelle*, a partir das relações jurídicas correspondentes à produção de mercadorias, com o que, diga-se de passagem, proporciona a prova tão consoladora a todos os filisteus de que a forma de produção de mercadorias é algo tão eterno quanto a justiça. Depois, inversamente, ele pretende remodelar a produção real de mercadorias e o direito real correspondente a ela segundo esse ideal. Que pensaríamos de um químico, que, em vez de estudar as verdadeiras leis do metabolismo e com base nelas resolver determinados problemas, resolvesse remodelar o metabolismo por meio das ideias “eternas”, da *naturalité* e da *affinité*? Acaso sabe-se mais sobre a “usura” quando se diz que ela contraria a *justice éternelle*, a *équité éternelle*, a *mutualité éternelle* e outras *vérités éternelles*, do que os padres da igreja sabiam, quando diziam que a usura contraria a *grâce éternelle*, a *foi éternelle* e a *volonté éternelle de Dieu*?

Assim, a articulação entre a forma jurídica e a forma valor é um ato de vontade, de uma vontade concebida formal e abstratamente, tendo a forma valor como seu instrumento. Por isso, respeitada a forma, o ato é indiferente ao outro a quem se dirige. Neste plano formal e abstrato ideal, indiferente à forma real (material), não há contradição. Entretanto, Marx revela a contradição sob essa camada de harmonia ideológica quando descreve como uma cena da vida cotidiana burguesa a relação de pressuposição mútua entre a esfera da circulação, onde reina o direito igualitário, e a da produção, onde reina o poder legiferante do capitalista:

Ao sair dessa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias da qual o livre-cambista *vulgaris* extrai concepções, conceitos e critérios para seu juízo sobre a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já se transforma, assim parece, em algo a fisionomia de nossa *dramatis personae*. O antigo possuidor de dinheiro marcha adiante como capitalista, segue-o o possuidor de força de trabalho como seu trabalhador; um cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios; o outro, tímido, contrafeito, como alguém que levou a sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o – curtume. (1983, p. 145)

Portanto, à indiferença subjetiva da forma ideal corresponde uma diferença objetiva, que é uma contradição. Justamente por isso, como a contradição continua operando no processo de extração de mais-valia, as ideologias são convocadas para exercer sua função propriamente política em qualquer sociedade de classes: expulsar suas contradições para o reino da irracionalidade, do crime ou do satânico, correspondentes a diferentes instituições sociais, cada qual com seu sistema próprio de sanção.

Retomando, então, o fio da meada. À luz do exposto sobre a articulação entre o econômico e o ideológico sob a forma valor e a forma jurídica no modo de produção capitalista, a superação do direito deve ser pensada como uma articulação alternativa entre o econômico e o ideológico, o que implica tanto uma alteração da forma valor como da forma jurídica, pois trata-se da transição para um novo modo social de produção, baseado no controle operário da produção, portanto, a superação da contradição entre a forma ideal, e a real (material).

Na *Crítica do programa de Gotha* há uma passagem que, apesar de longa, merece ser reproduzida aqui pelos conceitos em estado prático que apresenta relativos à questão:

Nosso objeto aqui é uma sociedade comunista, não como ela se *desenvolveu* a partir de suas próprias bases, mas, ao contrário, como ela acaba de *sair* da sociedade capitalista, portanto trazendo de nascença as marcas econômicas, morais e espirituais herdadas da velha sociedade de cujo ventre ela saiu.

Por conseguinte, o produtor individual – feitas as devidas deduções – recebe de volta da sociedade exatamente aquilo que lhe deu. O que ele lhe deu foi sua quantidade individual de trabalho. Por exemplo, a jornada social de trabalho consiste na soma das horas individuais de trabalho. O tempo de trabalho do produtor individual é a parte da jornada social de trabalho que ele fornece, é sua participação nessa jornada. Ele recebe da sociedade um certificado de que forneceu um tanto de trabalho (depois da dedução de seu trabalho para os fundos coletivos) e, com esse certificado, pode retirar dos estoques sociais de meios de consumo uma quantidade equivalente de trabalho. A mesma quantidade de trabalho que ele deu à sociedade em uma forma, agora ele a obtém de volta em outra forma.

Aqui impera, é evidente, o mesmo princípio que regula a troca de mercadorias, na medida em que esta é troca de equivalentes. Conteúdo e forma são alterados, porque, sob as novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo. (...)

Por isso, aqui, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, em bora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual.

Apesar desse progresso, esse *direito igual* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*. (2012, p. 29/30 – itálicos no original).

Seguem-se considerações sobre a relação entre o princípio do direito igual e o trabalho desigual, que deixo de lado para me concentrar no aspecto central dessas formulações de Marx. Elas não deixam dúvida de que, para ele,

permanece existindo direito na fase de transição da sociedade comunista como uma necessidade do próprio processo de transição. Contudo, tanto a forma social, da qual se deduz a forma jurídica, quanto seu instrumento, a forma valor, são modificadas.

Para contribuir com o exercício de desenvolver dois conceitos em estado prático – a saber: relações sociais de produção da fase de transição e a forma jurídica correspondente – presentes nesta passagem e úteis à reflexão sobre a forma do direito na fase de transição, destaco dela uma frase que pressupõe tais conceitos: “Conteúdo e forma são alterados, porque, sob as novas condições, ninguém pode dar nada além de seu trabalho e, por outro lado, nada pode ser apropriado pelos indivíduos fora dos meios individuais de consumo.”

Parece não haver dúvida de que Marx tem em vista uma forma jurídica alterada, diferente daquela legada pela sociedade burguesa. Esta nova forma corresponde a um conteúdo (forma social = relações sociais de produção) também alterado, sob o qual a troca de equivalente já não opera como lei do valor por que ausentes as condições da forma valor⁸, tais como: propriedade privada dos meios de produção e circulação do produtor direto como proprietário privado da sua força de trabalho, portanto, capitalista e trabalhador se defrontando no mercado como proprietários privados.

Como se organizaria a produção sob essas novas relações sociais de produção? Há poucas e diferentes indicações sobre essa questão nos textos de Marx, assim como é sabido que Lênin dedicou boa parte das suas energias a pensar, escrever e atuar para estabelecer o controle operário da produção na Rússia pós-17, infelizmente, sem sucesso. Passado um século da Revolução Russa, uma resposta adequada à questão exige mais estudos sobre as experiências das revoluções populares à luz do legado teórico de Marx. Justamente por isso, estou longe de poder respondê-la.

Seja como for, a definição de Marx de comunismo como “trabalho livre e associado” (1980) deve, a meu ver, ser o ponto de partida e de chegada para pensar tanto as novas relações sociais de produção como a forma jurídica

⁸ Assinale-se que há uma sutil, porém importante, diferença entre a forma valor a forma equivalente, ainda que a primeira tenha de servir-se da segunda, o que só pode ocorrer sob as relações sociais de produção capitalistas.

correspondente. Como esta forma consiste numa arma da luta política e se localiza na estrutura ideológica do todo social, com defasagem no desenvolvimento das estruturas que o constituem (Cf. Althusser, 1996), os elementos expostos até aqui já permitem antecipar uma forma jurídica (portanto, ideológica) alternativa de articulação entre o econômico e o ideológico, tendo como pressuposto o “trabalho livre e associado”.

Destarte, diferentemente do direito subjetivo da pessoa, definido abstratamente por normas permissivas, proibitivas e imperativas (Cf. Weber, 1999); o do produtor baseado no “trabalho livre e associado” deve ser formal e material (concreto, portanto, expressão da unidade personalidade com sua força de trabalho), o que implica que: 1) quem declara um direito (normas permissivas), também se declara solidário à obrigação⁹ correspondente (normas imperativas); daí resulta, 2) por um lado, que o objeto sobre o qual incide o direito subjetivo guarda relação de determinação pela unidade¹⁰ entre vontade e capacidade (normas proibitivas) e, por outro, que este direito corresponde à obrigação de contribuir para a constituição do fundo público e, por conseguinte, como portador de direito individual, 3) é solidário no direito e na obrigação coletiva de participação nas instituições reguladoras encarregadas de exercer o poder gestor e coercitivo que, neste contexto, só pode retirar legitimidade da soberania reunida, pois tal poder de obrigar deriva da condição igualitária de todos em face dos meios de produção. Dessa forma concreta resulta que a relação solidária entre direito e obrigação é o objeto sobre o qual cada um e todos podem ordenar, proibir ou permitir aos outros determinadas ações¹¹.

⁹ No direito burguês os direitos e as obrigações são contrapostos, ou seja, o direito e a obrigação de um excluem o direito e a obrigação de outro e vice-versa. Nessa forma aqui proposta, os direitos de um e outro não se excluem porque a obrigação é solidária como condição de realização dos direitos de todos, de modo que as normas proibitivas visam à proteção dessa solidariedade entre direito e obrigação.

¹⁰ Na ideologia jurídica burguesa o querer é ilimitado devido à separação entre vontade e capacidade, mas essa ideologia guarda um silêncio sepulcral sobre a heteronomia implícita nessa separação.

¹¹ Desenvolvi esta forma em *Liberdade e igualdade: da abstração à concreção*, In: Revista *Novos Rumos*, volume 53, n.º 1, 1.º semestre 2016. FFC/UNESP/Marília, site temporariamente indisponível.

Por oposição à forma jurídica abstrata, que tem como núcleo um sujeito abstrato cuja vontade livre tem a forma valor como instrumento da ação prática, esta forma jurídica formal e material tem como núcleo um sujeito que é unidade da personalidade e da sua força de trabalho, portanto, sua própria força de trabalho como instrumento de ação prática, o que permite tomar a forma equivalente tanto como instrumento de gestão e planejamento como de troca entre indivíduo e comunidade. Assim, o desaparecimento do direito deixa de ser substituição por regras técnicas e passa a ser concebido como processo de desenvolvimento de um sistema de apropriação baseado no trabalho próprio (Cf. Marx, 1983, v. II, cap. XXIV) e, à medida que tal sistema se realiza, o direito desaparece por caducidade.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. *Lire Le Capital*. Paris : PUF, 1996.

KASHIURA, Celso N. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitário, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1974.

_____. *Teoría comunista del Derecho y del Estado*. Buenos Aires: EMECÉ Editores, 1957.

LÊNIN, V. O Estado e a revolução. In: *Obras Escolhidas*, v. 2. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1980.

LÉNINE, V. Sur les tâches du commissariat du peuple à la justice dans les conditions de la nouvelle politique économique. In : *Œuvres*, Tome 45. Paris : Editions Sociales, 1977.

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O capital*. V. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1983.

_____. *A guerra civil na França*. *Obras Escolhidas*, v. 2. São Paulo: Alfa-ômega, 1980.

_____. *Contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Estampa, 1971.

MASCARO, Alisson. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NASCIMENTO, Joelton. Com Pachukanis, para além de Pachukanis: Direito, dialética da forma valor e crítica do trabalho. Lavrapalavra, 2017. Disponível em: <https://lavrapalavra.com/2017/03/29/com-pachukanis-para-alem-de-pachukanis-direito-dialetica-da-forma-valor-e-critica-do-trabalho/#more-7265>

NAVES, Márcio. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

_____. *Marxismo e Direito: Um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. State and Law under Socialism. In: <https://www.marxists.org/archive/pashukanis/1936/04/statelaw.htm>

POULANTZAS, Nicos. *Hegemonía y dominación en el Estado moderno*. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.

_____. Pouvoir politique et classes sociales. Paris : Maspero, 1968.

_____. “La dialectique hégélienne-marxiste et la logique juridique moderne”. In : Archives de Philosophie du Droit, n.º 11, Paris : 1966.

SCHANDL, Franz. Final do Direito – Hipóteses sobre a extinção de um princípio formal do Ocidente. *Krisis*. 2001. Disponível em: <http://www.krisis.org/1994/final-do-direito>.

STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001.